



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSSU

Sessão de 13 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.106

Recurso nº - 88.132 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - TÊXTIL NACIONAL S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Simples
falha de formalidade legal, como regis-
tro do livro Diário em data supervê-
niente ao período-base da escrita, não
é motivo suficiente para se aplicar ar-
bitramento do lucro, pois não torna a
escrituração imprestável para determi-
nar o lucro real, com fulcro nos inci-
sos I e IV do artigo 7º do Decreto-lei
nº 1648/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TÊXTIL NACIONAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
curso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1984

AMADOR OUTIERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves
Nunes, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel. Ausente o Conselheiro Fer-
nando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/025.393/81-53

RECURSO Nº: 88.132

ACÓRDÃO Nº: 101-75.106

RECORRENTE Nº: TÊXTIL NACIONAL S/A.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua dos Prazeres, nº 119, São Paulo, Capital, inconformada com a decisão singular de fls. 65 a 67, que manteve o arbitramento do lucro com base na receita bruta, fundamento este modificado pela primeira decisão de fls. 37 a 39, pois o lançamento de ofício, cuja Minuta de Cálculo se acha às fls. 3, tinha escolhido como base de cálculo o Capital Registrado.

Em suas impugnações, de fls. 10 a 12 e de fls. 43 a 46, alega o seguinte, em síntese:

- que o comportamento da fiscalização discrepa do que preceitua o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, pois a empresa está com sua contabilidade perfeitamente em ordem;

- que além disso, a impugnante paralizou suas atividades sociais há mais de dois anos, razão pela qual seu resultado tem sido sucessivos prejuízos;

- que, pela primeira decisão se verifica que o motivo da desclassificação da escrita foi a autenticação do livro Diário ter ocorrido posteriormente ao ecerramento do período-base, entretanto nem os elementos da contabilização, nem os elementos do balanço foram contestados pelo Fisco.

- que simplesmente ocorreu ter seu livro Diário autenticado após a operação nele praticada, pois é feito por processamento;

- que é farta a jurisprudência dos tribunais, tanto administrativos como judiciais, contrariando a tese esposada pela fiscalização, como atestam os vários acórdãos transcritos.

A decisão recorrida manteve o arbitramento, "considerando que o arbitramento efetuado decorreu do registro e autenticação do livro Diário após o encerramento do período-base, contrariando o disposto no ADN nº 40/76; considerando que o sistema de contabilização adotado pela impugnante não é por processamento eletrônico de dados, hipóteses em que é permitido o registro e autenticação de livro Diário após o encerramento do período-base".

Em seu recurso de fls. 72 a 76, além de reiterar alguns argumentos de defesa, ainda diz que o sistema, utilizado por ela, é o realizado através da processadora SHARP - BA - 1006, com 18K de memórias e Cartões Magnéticos como memórias auxiliares, conforme comprovam as xerox anexas; e que, por causa do sistema, o que atrasou não foi a escrituração, mas somente a autenticação, o que se enquadra perfeitamente no determinado pelo Parecer Normativo nº 170, de 23/09/74.

É o relatório.

V O T O

Cnoselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto as impugnações como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente litígio se cinge apenas ao que está bem delimitado na ementa da decisão recorrida, no seguinte teor:

"O registro e autenticação do livro Diário a pós o ecerramento do período-base acarreta o arbitramento do lucro tributável com base na receita bruta".

O Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, reformulou por completo as hipóteses em que cabe o arbitramento do lucro, conforme o artigo 7º, pois nos incisos I, III e IV se declara ser cabível o arbitramento do lucro quando:

"I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

.....

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude".

Portanto, entre os incisos arrolados condição para poder haver arbitramento de lucros, não se encontra esta formalidade de registro.

A jurisprudência deste Conselho já consagrou o en

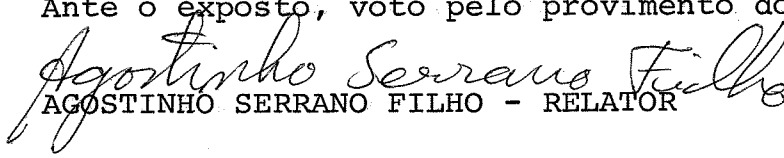
tendimento dado pela ementa do acórdão nº 101-73.321, da lavra do preclaro Conselheiro Luiz André Neto:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento do lucro só se justifica quando as irregularidades existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar o lucro real".

É evidente que este não é o caso que está sob julgamento, pois a própria fiscalização disse às fls. 35, após a diligência feita na empresa, que esta "possui contabilidade regular, mantendo e escriturando os livros previstos, inclusive os citados no art. 140 do RIR/75 (Art. 161 do RIR/80)"; que ela tem o movimento do ano-base de 1979 escriturado no Livro Diário nº 016 e registrado na JUCESP sob nº 76179-23.09.82, escriturado no Livro Apuração do Lucro Real nº 01, no Livro Registro de Inventário nº 05-JUCESP 47547-01.06.78, no Livro de Entrada de Mercadorias nº 03-JUCESP 73976-03.06.1974. Diz ainda, a informação fiscal, que o Balanço Geral e as Demonstrações de Resultado estão transcritos às folhas 38 e 39 do livro Diário nº 016.

Como deduzimos pela ementa da decisão recorrida, anteriormente transcrita, a única razão porque ela manteve o arbitramento foi o registro do livro Diário, posterior ao período-base. Mas esta é uma formalidade legal que não serve de respaldo para um arbitramento. Como é da jurisprudência deste Conselho, é preciso que se atente para os incisos I e IV do artigo 7º do Decreto-lei nº 1648/78. Eles devem ser interpretados como complementares, um do outro, e não isoladamente. Por eles deduzimos que se arbitrará o lucro da empresa, cuja escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR